



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1014317-12.2024.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA - PA7752

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA e o ESTADO DO PARÁ, visando garantir a inclusão, nos procedimentos de licenciamento conduzidos pelos órgãos ambientais para obras portuárias e hidrovias em Santarém, os seguintes elementos:

- (a) a realização obrigatória do prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), abrangendo a análise dos componentes indígenas e quilombolas e estudo de impacto climático;
- (b) o estudo de impacto climático antes da renovação da licença de operação de portos já em funcionamento; e
- (c) a consulta livre, prévia e informada (CLPI) dos povos e comunidades potencialmente afetados, a ser realizada por órgão ou entidade estatal antes da licença prévia, da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação, seguindo os parâmetros da jurisprudência internacional de direitos humanos.

Narra-se na inicial, que: - Santarém tem sido gradualmente incorporada ao Corredor Logístico Tapajós-Xingu, especialmente pela construção de novas obras portuárias, cenário que tem criado preocupação nos povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos, extrativistas, etc) quanto aos potenciais impactos à sua existência, seu modo de vida, bem como ao meio ambiente, sobretudo com os impactos cumulativos de empreendimentos dessa natureza; - o atual Plano Diretor do Município de Santarém, instituído pela Lei Municipal nº 20.534/20181, designou o Lago do Maicá – principal corpo hídrico pesqueiro de Santarém – como área portuária, contrariando a vontade manifestada por indígenas, quilombolas e pescadores artesanais na audiência pública realizada durante o processo legislativo; - há um histórico de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal que demonstram o reiterado descumprimento, pelos réus, das exigências de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) e consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados (ex: Cargill, Embraps, ATEM'S, etc); - estudo conduzido pela organização Terra de Direitos demonstrou que o número de portos no Tapajós dobrou em 10 anos e que ao menos metade dos 27 portos em operação cometeu alguma irregularidade no processo de licenciamento ambiental, com impactos severos aos povos e comunidades tradicionais da região; - o quadro fático demonstra que os entes estaduais e municipais, longe de atuar com o rigor que o procedimento de licenciamento ambiental exige, tem incentivado a instalação de obras portuárias em Santarém para permitir a expansão do agronegócio na região, ignorando e afrouxando exigências do direito socioambiental; - esse contexto gera a necessidade de uma lide estrutural, abordando a questão a partir de uma visão macro, para impor ao Estado do Pará e ao Município de Santarém a adequação de seus procedimentos de licenciamento ambiental às exigências do direito socioambiental.

Liminarmente, o MPF requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar aos requeridos a adequação dos seus procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias em Santarém, sob pena de multa diária e/ou anulação sumária do ato praticado em desconformidade com a decisão judicial, nos seguintes termos:

- a.1 – a realização obrigatória de estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição e do art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86;
- a.2 – no EIA/RIMA, a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI), sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;
- a.3 – no EIA/Rima ou antes da renovação da licença de operação dos portos já construídos, a realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);
- a.4 – a exigência de estudo de impacto climático para a renovação da licença de operação dos portos já em funcionamento, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);
- a.5 – a partir dos estudos do item a.2 e outros diagnósticos, a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, de acordo com os seguintes parâmetros de adequação:

a.5.1 – a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

a.5.2. - a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;

a.5.3 – a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

a.5.4 – a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;

a.5.5 – a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

a.5.6 – a consulta deve abranger todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados – para além dos indígenas e quilombolas – com especial destaque para a presença de pescadores e pescadoras artesanais de Santarém;

a.5.6 – o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais.

Por decisão no id. 2146656681, o juízo determinou a realização de audiência de conciliação, indeferindo o pedido liminar naquele momento, sem a oitiva da parte contrária, visto que não caracterizada urgência extrema.

O MPF opôs Embargos de Declaração (id. 2146850583), arguindo a necessidade de esclarecer se houve a postergação da análise do pleito liminar para depois da audiência, ou o indeferimento do pedido de tutela de urgência por ausência do perigo de dano na demora. Contrarrazões foram apresentadas nos ids. 2152137873 e 2155917354.

Em manifestação no id. 2147893293, o Estado do Pará arguiu que a inicial trata apenas de conjecturas e acusações, sem indicar ilícitos concretos no âmbito de seus processos de licenciamento ambiental que confirmem a necessidade imediata de intervenção judicial, que pode caracterizar ingerência indevida nos processos administrativos. Argumenta que o atendimento ao pleito ministerial, com interrupção de projetos, comprometeria diretamente o crescimento econômico de Santarém e de outras regiões do Pará, que dependem desses empreendimentos para escoamento de produção, principalmente agrícola, e para a integração econômica com outras partes do Brasil e do exterior. Afirma que a paralisação dos projetos de infraestrutura portuária e hidrovias deve considerar os impactos desproporcionais e prejuízos anormais que tal medida causará à economia regional e aos empregos.

O MPF se manifestou a respeito nos ids. 2149901145 e 2150079145, reiterando o pedido de tutela de urgência.

O Município de Santarém se manifestou no id. 2150545799, sustentando a inexistência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Afirma que o risco apontado é hipotético, pois não houve qualquer comprovação de que os licenciamentos em curso estejam em desacordo com as normas ambientais, sendo que todos os empreendimentos em Santarém seguem os requisitos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal. Sustenta a necessidade de análise geográfica e dos impactos econômicos das exigências impostas, e observância ao princípio da proporcionalidade e intervenção mínima do judiciário, evitando-se que exigências excessivas inviabilizem empreendimentos de importância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico e melhoria das condições de vida da população local.

Realizada audiência de conciliação, não houve solução consensual (ata de id. 2161223328).

Decido.

De início, rejeito os embargos de declaração do MPF, tendo em vista que a decisão de id. 2146656681 foi clara ao consignar o indeferimento do pedido de tutela antecipada naquele momento processual, em vista da narrativa inicial e da inexistência de urgência extrema a justificar a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária e sem que fosse oportunizada a solução consensual, não havendo que se falar em obscuridade ou contradição.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela é instrumento processual para a imediata realização da tutela final pretendida, nos casos em que o transcurso do tempo entre ajuizamento da ação e prolação da sentença possa colocar em risco ou mesmo comprometer a realização do direito material discutido. Trata-se de importante técnica processual para assegurar que eventual e futura fruição do direito não seja comprometida pelo decurso do tempo, dando concretude ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento de tutela de urgência requer evidências de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, passada a fase de oitiva preliminar e frustrada a tentativa de conciliação no autos, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

A discricionariedade administrativa é exercida dentro de limites estabelecidos por normas constitucionais e infraconstitucionais, para a prática de atos que estejam sempre alinhados com o interesse público (finalidade primeira do ato administrativo). Em matéria de licenciamento ambiental, a discricionariedade administrativa que se traduz em “mérito do ato administrativo” jamais poderá esvaziar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio (art. 225 da CRFB) significativamente reduzida pelo dever de proteção de direitos fundamentais, e tampouco poderá distanciar-se do dever de proteção ambiental imposto ao Estado. Este é entendimento que vem se consolidando no STF, conforme julgamento da ADPF nº760, cuja ementa fez consignar que “O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal

deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial”.

Como tese final de julgamento da ADPF nº760, o STF destacou:

*“Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, **afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado**”.*

Em síntese, não está imune a controle judicial (inclusive preventivo) o procedimento de licenciamento ambiental que possa incorrer em proteção deficiente do meio ambiente, enquanto direito fundamental, e com maior razão a proteção da floresta e rios da Amazônia, enquanto ecossistema de relevância singular para o desenvolvimento sustentável do país e para combater (mitigar e adaptar) a crise climática.

Em relação especialmente ao nosso Município, há de se mencionar as secas extremas que castigam a população, gerando crise hídrica e climática que atinge notadamente ribeirinhos e parcela da população que já se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Neste cenário, qualquer agravamento de risco de lesão a direitos fundamentais faz incidir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV da CRFB).

Ademais, não custa lembrar que o licenciamento ambiental – um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para o planejamento e controle público de riscos e impactos ambientais – envolve não apenas questões de discricionariedade jurídico-administrativa própria do agir administrativo, mas também questões de ordem técnica. Aqui, entra em cena o conceito de “discricionariedade técnica”, determinado pelo forte influxo de outras áreas do saber, qualificando licenciamento segundo a melhor ciência disponível e praticável, sob pena de transmutar a discricionariedade em puro arbítrio político.

A higidez normativa e técnica de cada ato praticado no licenciamento ambiental repercute nos atos seguintes, contaminando ou convalidando a higidez do licenciamento ambiental como um todo. Ainda, é exatamente antes da licença prévia que se examina se a atividade ou empreendimento possui viabilidade ambiental, ou seja, se o empreendimento é suscetível de efetivo controle e gestão de impactos e riscos.

O estudo prévio de impacto ambiental é exigido na própria Constituição da República para instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da [Lei 1.356 de 1988](#), são documentos que, em conjunto, tem como objetivo: a) avaliar impactos ambientais ocorridos com a instalação de um negócio e b) estabelecer programas de monitoramento de resultados a longo prazo. Assim, constituem importantes mecanismos através dos quais se procura prevenir ou mitigar a poluição e outras agressões à natureza, avaliando-se, antecipadamente, os efeitos da ação do homem sobre seu meio. Quanto à necessidade para o licenciamento de portos, há previsão específica na Resolução CONAMA nº 01/86 (art. 2º, III).

Destaque-se, no ponto, a necessidade de se avaliar os impactos das obras portuárias e hidrovias, que não incidem apenas na qualidade da água e na riqueza de recursos naturais dos rios, lagos e igarapés, como bem pontua o MPF, sendo patente que, na nossa região, os cursos d’água afetados por empreendimentos desta natureza são utilizados por comunidades e populações tradicionais (indígena, quilombolas, ribeirinhos, pescadores).

O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos cuja implantação ou operação possam afetar comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, requer a elaboração de estudos específicos junto a estas comunidades, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 060/2015 e nas Instruções Normativas FUNAI nº 02/2015 e INCRA nº 111/2021. O Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e o Estudo do Componente Indígena (ECI) constituem a etapa inicial de estudos, sendo parte do EIA/RIMA e antecedendo, necessariamente, a licença prévia (LP).

Por oportuno, é de se mencionar que a Portaria Interministerial nº 60/2015 fixa regras de intervenção da FUNAI e do INCRA no licenciamento ambiental e estabelece a distância de 10 km, para efeito presunção de impactos de determinados tipos de empreendimentos sobre terras indígenas e quilombolas. Ou seja, para tal distância os impactos seriam presumidos, o que não significa que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas.

É que a Portaria Interministerial n. 60/2015 estabelece uma mera presunção, não afastando a possibilidade de impacto maior (vide seu art. 3º, §3º). Ou seja, presume-se o impacto caso comunidades estejam abrangidas pelo raio previsto no ato regulamentar; porém, obviamente, trata-se de um patamar mínimo de proteção, pois os estudos respectivos devem avaliar, de forma fundamentada, se de fato os impactos são limitados a este raio ou se a área de influência é superior. Daí mais um fator que demonstra a importância dos estudos de impacto ambiental.

Para além disso, os estudos de impacto ambiental devem conter dados de diagnóstico climático, mais do que somente “*solução tecnológica aplicada no empreendimento*”, sobretudo para empreendimentos de relevante potencial para emissão antrópica de GEE. Neste sentido é a instrução normativa IBAMA nº 12, de 23 de novembro de 2010:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, noprocesso de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento

aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

O intuito da norma é evitar que o licenciamento ambiental contenha condicionantes insuficientes para mitigar e compensar impactos climáticos cumulativos, transferindo para a sociedade os elevados custos ambientais, sociais e econômicos que decorrem de eventos climáticos.

Na medida em que o licenciamento ambiental deve identificar danos e riscos, para estabelecer medidas de mitigação e compensação adequadas e proporcionais a estes, é imperativo que os estudos contenham diagnóstico das emissões de gases de efeito estufa (art. 10 da Lei nº6.938/81, Resoluções nº01/1986 e nº237/1997).

Esta providência também decorre dos deveres impostos pelo art. 3º da Lei nº12.187/2010 (Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas) em termos:

“Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;”

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009 já prevê, como um dos seus principais instrumentos, “a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima” (art. 6º, XVIII), definindo impactos como “os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais” (art. 2º, VI). No âmbito do Estado do Pará, a Lei Estadual nº 9.048/2020 previu expressamente que a SEMAS deve incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática (art. 21, III).

Estes dispositivos todos constituem fontes normativas para sustentar o dever de elaboração de estudos de impacto climáticos.

Tem razão o MPF ao colocar que, no caso desses empreendimentos logísticos (portos e hidrovias), é necessário avaliar os impactos climáticos, indo além da análise de pequena escala que vem sendo feita nos licenciamentos. Em especial, deve-se analisar a ampliação da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, com a consequente liberação de carbono (gases do efeito estufa). Isso é fundamental, pois tais obras de infraestrutura incentivam a expansão do agronegócio, resultando em impactos significativos sobre o microclima e o macroclima. Com efeito, a operação de múltiplos portos em uma mesma região pode gerar efeitos cumulativos e sinérgicos, que podem incluir a degradação de ecossistemas, aumento da emissão de gases de efeito estufa, poluição hídrica e perda de biodiversidade.

Não se pode desconsiderar que a ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos. Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que o prognóstico do impacto ambiental reflexo possibilita analisar os impactos negativos de maneira ampla, indispensável para a definição de metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A ausência de estudos de impacto climático para os empreendimentos implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais assumidos para mitigar a crise climática (a exemplo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris).

Por oportuno, cabe lembrar que a Declaração do Rio, 1992, já prescrevia que a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas capazes de evitar a degradação do meio ambiente, a saber:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Quanto às consultas prévias, livres e informadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pelos empreendimentos, trata-se de direito assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado internamente e atualmente consolidado no Decreto nº 10.088/2019, com eficácia suprallegal.

Aos povos indígenas e comunidades tradicionais é reconhecido o direito fundamental à autodeterminação. Para fins de concretizar o direito à autodeterminação, é preciso que estes tenham seus territórios respeitados e que sejam ouvidos e considerados sempre que algum empreendimento ou medida legislativa puder afetá-los. Aliás, o meio ambiente saudável e equilibrado é pressuposto para que povos indígenas possam fruir do direito à vida digna, segundo seus costumes e modos, nos exatos termos do art. 231, *caput* e §1º da CRFB.

Ou seja, o direito de consulta é importante direito de participação que garante aos povos afetados por algum empreendimento a participação e a influência nos processos decisórios. Conforme o art. 6º da Convenção 169, os governos têm o dever de consultar os povos indígenas toda vez que alguma medida legislativa ou administrativa puder afetá-los. Para tanto, a consulta deverá ocorrer de forma prévia, livre, informada, de boa-fé e mediante procedimentos culturalmente adequados.

Fixadas tais premissas, quanto ao contexto fático relatado na petição inicial, de fato, há um histórico de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF que demonstra o reiterado descumprimento, pelo Estado do Pará e pelo Município de Santarém, das exigências de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) e consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados nos procedimentos de licenciamento ambiental.

O MPF menciona diversas obras portuárias de Santarém cujo licenciamento ambiental foi impugnado em ações civis públicas na Justiça Federal por violações ao direito socioambiental (ex: Cargill, Embraps, ATEM'S e Consórcio Rio Tapajós, processos n. 0000162-61.2000.4.01.3902, 0057850-85.2016.4.01.0000, 1001906-73.2020.4.01.3902, 1003633-67.2020.4.01.3902 e 1001978-21.2024.4.01.3902), bem como estudo conduzido pela organização Terra de Direitos que demonstrou que o número de portos no Tapajós dobrou em 10 anos e que ao menos metade dos portos em operação cometeu alguma irregularidade no processo de licenciamento ambiental. Além disso, demonstrou pretensas instalações de novos portos graneleiros na região do Lago do Maicá, a demonstrar a urgência na adoção de medidas para evitar maiores danos ao meio ambiente e populações tradicionais.

Aliado a isso, a emergência climática é um consenso científico e já pode ser sentida em nível local, a exemplo da grave estiagem que assola o Município, e que causa grandes impactos aos povos indígenas e populações tradicionais da Amazônia, que enfrentam condições de vulnerabilidade, e que dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência e manutenção de suas culturas.

O contexto exige maior responsabilidade socioambiental do Poder Público no tocante às regras de direito ambiental.

Por fim, no que diz respeito às arguições dos réus em manifestação preliminar, registro que, por meio da presente ação, o MPF não visa, de imediato, à suspensão de nenhum empreendimento específico ou paralisação de nenhum projeto determinado, mas sim a readequação estrutural dos procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias, para que passem a aplicar os instrumentos socioambientais de prevenção.

Todas estas constatações, consideradas em cognição sumária, demonstram as premissas jurídicas para deferimento do pedido de tutela de urgência antecipatória, nos termos em que requerido pelo MPF, para impor ao Estado do Pará e ao Município de Santarém a adequação de seus procedimentos de licenciamento ambiental às exigências do direito socioambiental.

Conclusão:

Com base no exposto, rejeito os embargos de declaração e defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao Estado do Pará e ao Município de Santarém a adequação dos seus procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias em Santarém, sob pena de aplicação de multa diária, nos seguintes termos:

1. a realização obrigatória de estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição e do art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86;
2. no EIA/RIMA, a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI), sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;
3. no EIA/Rima ou antes da renovação da licença de operação dos portos já construídos, a realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);
4. a exigência de estudo de impacto climático para a renovação da licença de operação dos portos já em funcionamento, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer

condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

5. a partir dos estudos do item 2 e outros diagnósticos, a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, de acordo com os seguintes parâmetros de adequação:

5.1 – a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

5.2. - a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;

5.3 – a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

5.4 – a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;

5.5 – a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

5.6 – a consulta deve abranger todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados – para além dos indígenas e quilombolas – com especial destaque para a presença de pescadores e pescadoras artesanais de Santarém;

5.7 – o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais

Intimem-se e cite-se os réus. Nas contestações, devem desde logo indicar, de forma fundamentada, eventuais provas que pretendam produzir, justificando as finalidades.

Intimem-se a Funai, o Incra, a Fundação Cultural Palmares, o Conselho Indígena Tapajós Arapiuns, a Federação das Organizações Quilombolas de Santarém e a Colônia Z-20, para que, querendo, se manifestem acerca de eventual interesse em ingressar no feito. Antes, em relação às três últimas, deve o MPF indicar os respectivos endereços para fins de intimação, no prazo de 10 dias.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

Juiz Federal